



# Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Divisão de Protocolo Legislativo*

\_\_\_\_\_  
*Dê-se encaminhamento regimental.*

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente*

## **PROPOSIÇÃO Nº 032.00010.2023**

Proposição alvo: 005.00194.2022

A Vereadora **Amália Tortato**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### **Emenda Aditiva**

#### EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária, Proposição n. 005.00194.2022, de iniciativa da Comissão Executiva, que "Altera o art. 7º-A da Lei nº 10.131, de 28 de dezembro de 2000, que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, REVOGA A LEI Nº 7687/91 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS", para alinhar o projeto às diretrizes da Lei Federal n. 14.208, de 28 de setembro de 2021.

Adite-se o seguinte parágrafo único à redação do art. 7º-A proposto pelo Projeto de Lei Ordinária n. 005.00194.2022 à Lei n. 10.131, de 28 de dezembro de 2000:

Art. 7º-A. [...]

**Parágrafo único. Os partidos reunidos em Federação Partidária contarão com apenas 1 (um) cargo por Liderança da Federação, que atuará como se fosse uma única agremiação partidária, em substituição aos cargos de cada Liderança dos partidos reunidos.**

Palácio Rio Branco, 07 de junho de 2023

**Amália Tortato**  
Vereadora

### **Justificativa**

O Projeto de Lei emendado busca inserir a expressão abaixo negritada ao art. 7º-A da Lei n. 10.131, de 28 de dezembro de 2000:

Art. 7º A - A Liderança Partidária, **a de Federação**, a de Blocos Parlamentares, a do governo e a da oposição, contarão cada uma com um cargo provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo CC-8.

A alteração decorre do advento das federação de partidos políticos, em figura instituída pela Lei Federal n. 14.208, de 28 de setembro de 2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995) e a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), permitindo que dois ou mais partidos se reúnam em federação, preservando-se a identidade e a autonomia de seus integrantes.

A mesma norma federal que estabeleceu a possibilidade, todavia, trouxe algumas diretrizes para guiar as consequências dessa reunião de partidos. Entre as regras, encontra-se a determinação de que os partidos reunidos em federação atuem "**como se fosse uma única agremiação partidária**" (caput do art. 11-A da Lei n. 9.096/1995), aplicando-se à federação "**todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos [...] inclusive no que se refere [...] à obtenção de cadeiras...**" (art. 6º-A da Lei n. 9.504/1997).

Com a resposta da Comissão Executiva recebida por meio do Ofício n. 054/2023-GP e anexada ao Projeto de Lei, em que se prevê que "cada Federação terá direito a 1 cargo **adicional**", entendemos que interpretação literal do dispositivo poderia colidir com as diretrizes da legislação federal, cujo intuito não foi de expandir a estrutura dos partidos reunidos, mas, pelo contrário, objetivou conter a profusão partidária e a fragmentação representativa.

Por esses motivos, faz-se necessário incluir o parágrafo único proposto no texto do projeto, a fim de que a norma municipal se mantenha dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional. O seu texto, portanto, reforça o disposto na Lei Federal para impedir interpretação ilegal e afastar inconstitucionalidade material de atos que venham atribuir cargos adicionais às federações.